



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

006001

## RECURSO Nº 1, DE 2020

Revisão do arquivamento do Projeto de Lei nº 102, de 2020.

O Vereador que este subscreve, nos termos do § 1º do artigo 127, combinado com o artigo 231 do Regimento Interno, autor do Projeto de Lei nº 102, de 2020, apresenta

### RECURSO

Ao arquivamento do Projeto de Lei nº 102, de 2020, que reconhece a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual no âmbito do Município de Toledo.

Conforme exposto no Ofício nº 53, de 16 de outubro de 2020, em anexo, de autoria deste vereador, tal Recurso se faz necessário para que o Projeto de Lei nº 102, de 2020, seja recebido e tramitado nesta Casa de Leis, de modo que possa a passar pelo crivo dos nobres pares, e, quando aprovado, seja a visão monocular reconhecida como deficiência sensorial do tipo visual no âmbito do Município de Toledo.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 16 de outubro de 2020.

  
VAGNER DELABIO  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000002

Prot. 1863/2020  
16/10 - 15:37  
João L. Lima  
Câmara Municipal de Toledo

Ofício nº053/2020 – GVVD

000001

Toledo, 16 de outubro de 2020.

Vossa Excelência  
**ANTONIO ZÓIO**  
Presidente da Câmara Municipal de Toledo/PR

Assunto: **Recurso referente ao arquivamento do Projeto de Lei Nº 102, de 2020.**

Senhor Presidente,

Diante da prerrogativa que me cabe, amparado pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, em seu artigo nº 232:

*Art. 232 - O recurso formulado por escrito deverá ser proposto no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias da ciência ou publicização da decisão.*

Venho encaminhar recurso referente ao arquivamento do Projeto de Lei nº 102, de 2020, de minha autoria, que “reconhece, no âmbito do Município de Toledo a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual e dá outras providências”.

De acordo com os documentos acostados no processo legislativo referente à proposição em tela, o arquivamento deu-se em razão da existência de lei estadual no mesmo sentido, o que implicaria na hipótese do inciso IV do artigo 127 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

*Art. 127 - O presidente da Câmara receberá proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa, em conformidade com as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica, lei complementar municipal e este Regimento, procedendo ao seu arquivamento quando:*

*(...)*

*IV - contiver o mesmo teor de outra apresentada na mesma sessão legislativa e a que disponha no mesmo sentido de lei existente, sem alterá-la, verificado pelo Departamento Legislativo.*

Ocorre que a análise realizada está equivocada pelas razões que



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000003

000002

passo a expor.

Primeiramente, é importante registrar que a partir da Constituição federal de 1988, os Municípios foram elevados à categoria de entes federados dotados de autonomia:

### *Constituição Federal*

*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca desta autonomia, deixando claro que o seu alcance é significativo, contendo, além da capacidade de eleição do seu próprio governo, a capacidade decisória quanto aos interesses locais, sem delegação ou aprovação hierárquica:

*A CF conferiu ênfase à autonomia municipal ao mencionar os Municípios como integrantes do sistema federativo (art. 1º da CF/1988) e ao fixá-la junto com os Estados e o Distrito Federal (art. 18 da CF/1988). A essência da autonomia municipal contém primordialmente (i) autoadministração, que implica capacidade decisória quanto aos interesses locais, sem delegação ou aprovação hierárquica; e (ii) autogoverno, que determina a eleição do chefe do Poder Executivo e dos representantes no Legislativo. O interesse comum e a compulsoriedade da integração metropolitana não são incompatíveis com a autonomia municipal. O mencionado interesse comum não é comum apenas aos Municípios envolvidos, mas ao Estado e aos Municípios do agrupamento urbano.*

*[ADI 1.842, rel. min. Gilmar Mendes, j. 6-3-2013, P, DJE de 16-9-2013.]*

**Daí decorre que não há hierarquia entre União, Estados e Municípios, assim como não há hierarquia entre leis federais, estaduais e municipais.**

A autonomia municipal é assegurada constitucionalmente, não havendo que se falar em critério hierárquico entre leis de esferas distintas, mas sim um critério de competência. O próprio STF reiteradamente afirma a ausência de hierarquia entre os entes federados, como recentemente no julgamento da ADI nº 6341 que tratou sobre a competência de Estados e Municípios para editar medidas de combate à pandemia:

*"(...) Assentou que o caminho mais seguro para identificação do fundamento constitucional, no exercício da competência dos entes federados, é o que se depreende da própria legislação. A Lei*

§



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000004

000003

*8.080/1990, a chamada Lei do SUS - Sistema Único de Saúde, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde e assegura esse direito por meio da municipalização dos serviços. A diretriz constitucional da hierarquização, que está no caput do art. 198 da CF, não significou e nem significa hierarquia entre os entes federados, mas comando único dentro de cada uma dessas esferas respectivas de governo. Entendeu ser necessário ler as normas da Lei 13.979/2020 como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica. Nos termos da Lei do SUS, o exercício dessa competência da União não diminui a competência própria dos demais entes da Federação na realização dos serviços de saúde; afinal de contas a diretriz constitucional é a municipalização desse serviço (...)." (ADI 6341 MC-Ref/DF, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 15.4.2020. (ADI-6341).*

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu dois sistemas de repartição de competência: o sistema horizontal e o vertical. O sistema horizontal, que é a regra, dispõe de competências exclusivas ou privativas para cada ente federado, não existindo hierarquia entre eles, já o sistema vertical são dadas determinadas competências para as diversas entidades estatais, estabelecendo-se regras para o exercício simultâneo, havendo, em uma única situação de exceção, certa hierarquia entre as normas emanadas pelos entes, que é o caso da competência legislativa concorrente.

A competência legislativa concorrente se apresenta quando houver possibilidade de disposição sobre o mesmo assunto ou matéria por mais de um ente federativo, cabendo à União a edição de normas gerais, conforme estabelece o artigo 24, § 1º, da CF/88 e aos Estados, Distrito Federal e Municípios a elaboração de normas suplementares, conforme disposição do § 2º do mesmo dispositivo acima referido.

Não sendo o caso de normas gerais editadas pela União em matérias de competência concorrente, vale lembrar que não há qualquer hierarquia entre as leis editadas pelos entes estatais.

Em qualquer caso, é importante que se diga que a autonomia dos entes deve ser assegurada:

*"Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption)."*

*[RE 194.704, rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 29-6-2017, P, DJE de 17-11-2017.]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000005

~~000004~~

Do exposto, pode-se concluir facilmente que a existência de lei estadual no sentido do reconhecimento de visão monocular como deficiência visual não elimina a autonomia do Município para legislar sobre o mesmo tema, posto que se tratam de vontades autônomas, conforme afirmado claramente no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.499:

*“O modelo federativo constitucionalmente adotado não autoriza a hierarquização das vontades dos entes políticos, nem permite transposição unilateral das atribuições constitucionais de um ente federado a outro, porquanto a autonomia insculpida no art. 18 da Constituição Federal é corolário da ideia de forma federativa de Estado; sem ela, existirá mera descentralização administrativa, sem a correspondente multiplicação de centros de poder que perfaz uma real federação.”*

*(ADI 3.499, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30.8.2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 4.12.2019 PUBLIC 5.12.2019)*

Resta claro que a regra insculpida no art. 127, IV, do Regimento Interno desta Casa não pode ser interpretada no sentido de haver lei existente *em qualquer esfera da federação*, mas apenas no âmbito do Município de Toledo, sob pena de se ferir a autonomia municipal nos termos do acórdão retromencionado.

Não por outra razão, o referido dispositivo dispõe:

*IV - contiver o mesmo teor de outra apresentada na mesma sessão legislativa e a que disponha no mesmo sentido de lei existente, **sem alterá-la**, verificado pelo Departamento Legislativo.*

Ora, a expressão “sem alterá-la” denota claramente que o alcance do dispositivo é tão somente o ordenamento jurídico municipal, haja vista que seria absurda a ideia de proposição em trâmite na Câmara Municipal que visasse à alteração de lei estadual.

Dessa forma, a única conclusão possível é que o art. 127, IV, determina o arquivamento de proposição que *disponha no mesmo sentido de lei municipal existente, sem alterá-la*, o que não é o caso do Projeto de Lei nº 102/2020.

E que não se diga que se trata de proposição que contém o mesmo teor de outra apresentada na mesma sessão legislativa, uma vez que a proposição enviada por este Parlamentar ao Departamento Legislativo não chegou a ser numerada e nem chegou a ter seu trâmite legislativo iniciado com a leitura em Plenário.

§



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

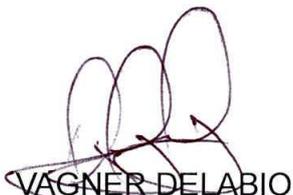
000006

~~000005~~

Isto posto, requer sejam considerados os argumentos despendidos para o reconhecimento da não incidência do art. 127, IV no presente caso, com a reforma da decisão exarada no Despacho da Presidência nº 496, de 7 de outubro de 2020, e a conseqüente retomada do processo legislativo do Projeto de Lei nº 102/2020.

Segue anexo a este uma Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 102, de 2020, de minha autoria.

Atenciosamente,



VAGNER DELABIO  
Vereador

Ofício nº053/2020 – GVVD



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000007

000000

## EMENDA MODIFICATIVA

Ao Projeto de Lei nº 102, de 2020, que reconhece, no âmbito do Município de Toledo a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual e dá outras providências.

O Vereador que esta subscreve, nos termos do § 2º do art. 145 do Regimento Interno desta Casa, vêm apresentar Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 102, de 2020, de iniciativa deste vereador, que reconhece, no âmbito do Município de Toledo a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual e dá outras providências.

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 102, de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**Art. 1º-** *Fica reconhecida como deficiência sensorial do tipo visual, no âmbito do Município de Toledo, a visão monocular.*

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2020.

  
VAGNER DELABIO  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000008

## DESPACHO DA PRESIDÊNCIA Nº 528, DE 2020

Toledo, 22 de outubro de 2020.

Considerando o disposto no Recurso nº 1/2020, com fundamento no § 1º do artigo 232 do Regimento Interno, dou provimento ao solicitado pelo autor, ou seja, informo que o disposto no inciso IV do artigo 127 do Regimento Interno não se aplica à referida proposição.

Encaminho ao Departamento Legislativo para que proceda à tramitação do Projeto de Lei nº 102/2020, encaminhando-o às Comissões de Legislação e Redação e de Saúde, Seguridade Social e Cidadania.

Atenciosamente,

**ANTONIO ZÓIO**

Presidente da Câmara Municipal

REC 001/2020  
AUTORIA: Ver. Vagner Delabio

